



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2012.CAN.APO.21058/12
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 5.770/2012

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade e DEFERIMENTO do registro do ato de aposentadoria.
- Proventos: R\$ 622,00

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, requerida por ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0306, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de CANINDÉ, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com os registros na Ata de Sessão que julgou este Processo, em julgar legal o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 030/2012, datado de 06 de julho de 2012, em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, deferindo o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto.

2012.CAN.APO.21.058/12 (CRCM)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

pág. 1/4

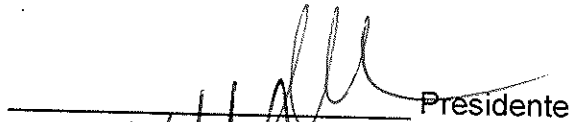


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

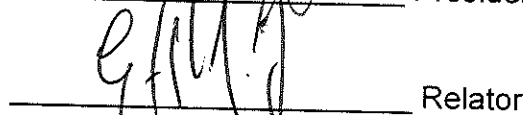


Publique-se, registre-se e cumpra-se.

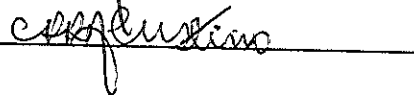
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de Outubro de
2012.



Presidente



Relator

Fui presente:  _____ Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2012.CAN.APO.21058/12
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais de interesse do Sr. Antonio Ferreira de Castro.

O Ato (fls.157), foi assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do IPMC do município em tela.

Após distribuídos (fl.159), ao Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.160).

A 12ª Inspeção emitiu a Informação nº 12715/2012, fls.161/162, noticiando que o referido servidor implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos dos documentos acostados aos autos. Atesta, ainda, que os proventos fixados no Ato estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César R. Saraiva, às fls.166 emitiu parecer nº 7314/2012, pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria nº 030/2012, datado de 06 de julho de 2012 (fls.157), uma vez que o Requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 15 anos e 01 dia de efetivo exercício, bem como, quanto ao requisito idade, o mesmo contava com 65 anos de idade, à data do

2012.CAN.APO.21058/12 (CRCND)

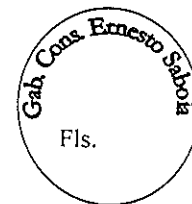
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 00.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

pág. 3/4



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA




requerimento, cumprindo, portanto, todas as condições legais previstas na legislação indicada no respectivo Registro, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO pela legalidade** do Ato de Aposentadoria do servidor **Antonio Ferreira de Castro**, que lhe fixou proventos em **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, **deferindo em consequência o registro do mesmo.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de Outubro de
2012.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator